SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641451 - SP (2024/0153375-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES TROYANO
ADVOGADO	:	MÁRCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428
		JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
INTERES.	:	KATIA SAYURI TAKAHASHI
INTERES.	:	PLAST-KAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ADQUIRENTES. ÔNUS DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DÉBITO. TERCEIRA ESTRANHA AO TRESPASSE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação fundada em contrato de fornecimento, na qual se discutiu a responsabilidade dos adquirentes de fundo de comércio por multa contratual e devolução de bens em comodato.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a manutenção do chamamento ao processo dos adquirentes e da responsabilidade por multa contratual viola os arts. 130 do CPC e 1.146 do CC; (ii) a desconstituição do acórdão recorrido demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas.

3. As conclusões do acórdão estadual fixam premissas fáticas e contratuais: cabe aos adquirentes demonstrar a não contabilização do débito anterior; a credora é terceira estranha ao trespasse e não pode ser onerada com acesso a documentos das partes do negócio. A

Documento eletrônico VDA59411913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c54be0c-b41a-4213-bb47-ce6c3b01894a

alteração desse quadro requer revaloração probatória e interpretação de ajustes contratuais, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59411913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c54be0c-b41a-4213-bb47-ce6c3b01894a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641451 - SP (2024/0153375-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES TROYANO
ADVOGADO	:	MÁRCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428
		JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
INTERES.	:	KATIA SAYURI TAKAHASHI
INTERES.	:	PLAST-KAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ADQUIRENTES. ÔNUS DE DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DÉBITO. TERCEIRA ESTRANHA AO TRESPASSE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação fundada em contrato de fornecimento, na qual se discutiu a responsabilidade dos adquirentes de fundo de comércio por multa contratual e devolução de bens em comodato.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a manutenção do chamamento ao processo dos adquirentes e da responsabilidade por multa contratual viola os arts. 130 do CPC e 1.146 do CC; (ii) a desconstituição do acórdão recorrido demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas.

3. As conclusões do acórdão estadual fixam premissas fáticas e contratuais: cabe aos adquirentes demonstrar a não contabilização do débito anterior; a credora é terceira estranha ao trespasse e não pode ser onerada com acesso a documentos das partes do negócio. A

Documento eletrônico VDA59145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: dee570aa-4b90-4b8b-a350-53a69f431b11

alteração desse quadro requer revaloração probatória e interpretação de ajustes contratuais, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAILSON PEREIRA DA SILVA e GUILHERME RODRIGUES TROYANO (JAILSON e GUILHERME) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Desembargador JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, FUNDADA EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. Alienação do fundo de comércio da empresa ré. Chamamento ao processo dos sócios adquirentes. Sentença de parcial procedência, condenados os corréus, chamados ao processo, em solidariedade com a empresa que contratou com a autora. Inconformismo dos corréus. Alegação de que não podem ser responsabilizados pela dívida, posto que adquiriram tão somente o fundo de comércio, e não as cotas sociais, que foram divididas entre as herdeiras do sócio da empresa corré. Herdeiras excluídas da lide, reconhecida sua ilegitimidade, por decisão não recorrida. Art. 1.146 do CC. Réus que não demonstraram que o valor do débito não havia sido contabilizado. Ônus que lhes cabia. Impossibilidade de ser imposto à autora a comprovação acerca da contabilização ou não do débito, por ser estranha à relação estabelecida entre os adquirentes e alienante do estabelecimento. Preservado eventual direito de regresso em face da alienante. Obrigação de devolver os bens dados em comodato que somente será afastada caso comprovada a sua restituição. Sentença mantida. Arbitramento de honorários advocatícios. Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 340)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, JAILSON e GUILHERME alegam violação dos arts. 130 do CPC e 1.146 do CC, sustentando que o chamamento ao processo foi indevido e que, como adquirentes do fundo de comércio, sua responsabilidade ficou limitada contratualmente a débitos trabalhistas e ao empréstimo do BNDES; afirmam inexistência de contabilização de obrigação perante a ULTRAGAZ e atribuem às alienantes o ônus de provar escrituração, com menção a prequestionamento e relevância, pedindo a improcedência do chamamento ou, subsidiariamente, o afastamento da multa e da devolução de equipamentos.

Os recorrentes alegam que, quando da celebração do negócio jurídico, as partes especificaram em contrato as pendências devidas e que não havia menção da existência de obrigação junto à parte recorrida.

Documento eletrônico VDA59145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: dee570aa-4b90-4b8b-a350-53a69f431b11

Aduzem que, quando firmaram o contrato de compra e venda de fundo de comércio, foi condicionado que os adquirentes só se responsabilizaram pelo passivo trabalhista e pelo contrato de empréstimo tomando junto ao BNDES, ou seja, restringiram o âmbito da responsabilidade e que não poderia agora as vendedoras pretenderem se esquivar de cumprirem suas obrigações.

Asseveram que o juízo de primeira instância aceitou o chamamento ao processo sem que as vendedoras tivessem apresentado nos autos os documentos contábeis aptos a comprovarem que as obrigações assumidas com as recorridas estavam contabilizadas.

Houve contrarrazões por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (e-STJ, fls. 365-370).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame fático-probatório e ausência de dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da violação dos artigos apontados

JAILSON e GUILHERME alegam violação dos arts. 130 do CPC e 1.146 do CC, sustentando que o chamamento ao processo foi indevido e que, como adquirentes do fundo de comércio, sua responsabilidade ficou limitada contratualmente a débitos trabalhistas e ao empréstimo do BNDES; afirmam inexistência de contabilização de obrigação perante a ULTRAGAZ e atribuem às alienantes o ônus de provar escrituração, com menção a prequestionamento e relevância, pedindo a improcedência do chamamento ou, subsidiariamente, o afastamento da multa e da devolução de equipamentos.

Os recorrentes sustentam que, quando da celebração do negócio jurídico, as partes especificaram em contrato as pendências devidas e que não havia menção da existência de obrigação com a parte recorrida.

Aduzem que, quando firmaram o contrato de compra e venda de fundo de comércio, foi condicionado que os adquirentes só se responsabilizariam pelo passivo trabalhista e pelo contrato de empréstimo tomado no BNDES, ou seja, restringiram o âmbito da responsabilidade, e que não poderia agora as vendedoras pretenderem se esquivar de cumprirem suas obrigações.

Documento eletrônico VDA59145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: dee570aa-4b90-4b8b-a350-53a69f431b11

Asseveram que o juízo de piso aceitou o chamamento ao processo sem que as vendedoras tivessem apresentado nos autos os documentos contábeis aptos a comprovarem que as obrigações assumidas com as recorridas estavam contabilizadas.

Todavia, o acórdão recorrido negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Reconheceu que não houve sucessão empresarial, pois os recorrentes adquiriram apenas o fundo de comércio; porém, afirmou que cabia a eles provar que o débito com a Ultragaz não estava contabilizado, ônus não cumprido. Destacou que a credora, terceira estranha ao trespasse, não pode ser onerada com acesso a documentos dos adquirentes e das alienantes. Por isso, preservou a responsabilidade solidária pela multa por rescisão antecipada e remeteu a discussão sobre a devolução dos bens em comodato para o cumprimento de sentença, diante da extemporaneidade dos documentos juntados na apelação. (fls. 339-345).

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

> *(...) diante da aquisição do fundo de comércio, caberia aos apelantes a demonstração de que o referido débito com a empresa autora não havia sido contabilizado, a fim de afastar a obrigação de responder, solidariamente, pelos débitos anteriores.*
> *Cabia aos corréus, nos termos do art. 1.046 do CC, trazer informações sobre a alienação do estabelecimento, com o intuito de ser apurado se houve a contabilização ou não da dívida relativa ao contrato firmado entre a Plast Kão e a apelada.*
> *Mesmo porque não se pode exigir que a autora, terceira estranha à relação jurídica (fls. 138/140), tenha acesso a documentos que dizem respeito apenas aos apelantes (adquirentes) e as herdeiras (alienantes).*
> *(...)*
> *Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há como afastar a responsabilidade solidária dos réus-apelante pela multa cobrada. Caberá aos apelantes, adquirentes, se o caso, buscar o ressarcimento dos valores que lhe forem cobrados e eventualmente não contabilizados pela devedora primitiva, em ação própria.*
> *No tocante à alegação de devolução dos bens dados em comodato, deverão ser objeto de discussão em fase de cumprimento de sentença, principalmente diante da extemporaneidade dos documentos trazidos com o recurso (fls. 308/311). Caso tenham sido efetivamente devolvidos, a obrigação estará extinta.*
> *A hipótese assim é de manutenção da r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos* (e-STJ, fls. 343-345).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Documento eletrônico VDA59145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: dee570aa-4b90-4b8b-a350-53a69f431b11

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO para R$ 3.500,00 [três mil e quinhentos reais] o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA59145231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:57
Código de Controle do Documento: dee570aa-4b90-4b8b-a350-53a69f431b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.641.451 / SP

Número Registro: 2024/0153375-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10368736220188260224

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: GUILHERME RODRIGUES TROYANO
ADVOGADO	: MÁRCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384 GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428
INTERES.	: KATIA SAYURI TAKAHASHI
INTERES.	: PLAST-KAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 03cb7909-2598-4a95-8770-d2da656b2aaa

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 03cb7909-2598-4a95-8770-d2da656b2aaa